



AGROTÓXICOS NA PERSPECTIVA DO CONSUMO: PL 6.299



CREDIBILIDADE,
INDEPENDÊNCIA
E CIDADANIA

Rafael Rioja Arantes – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
Comissão de Direitos Humanos - 26/04

idec Instituto Brasileiro de
Defesa do Consumidor

- 
- A large, light green bracket-shaped graphic is positioned on the left side of the slide, pointing towards the list items.
- 1) Conectando as evidências:
Sistemas alimentares**
 - 2) Impactos no consumo**
 - 3) Posicionamento contrário
ao PL 6.299**

ALIMENTAÇÃO É DIREITO HUMANO

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a **segurança alimentar e nutricional da população**.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a **diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis**.

SISTEMAS ALIMENTARES

Reconhecimento do **impacto dos sistemas alimentares** atuais na saúde humana e no meio ambiente

Necessidade de **transformações radicais e urgentes:**

- Acesso a alimentos saudáveis e sustentáveis
- Indução de políticas de incentivo e promoção

"Um sistema alimentar que garanta a (SAN) para todos de tal maneira que as bases **econômica, social e ambiental** para gerar SAN para as futuras gerações não seja **comprometida**"

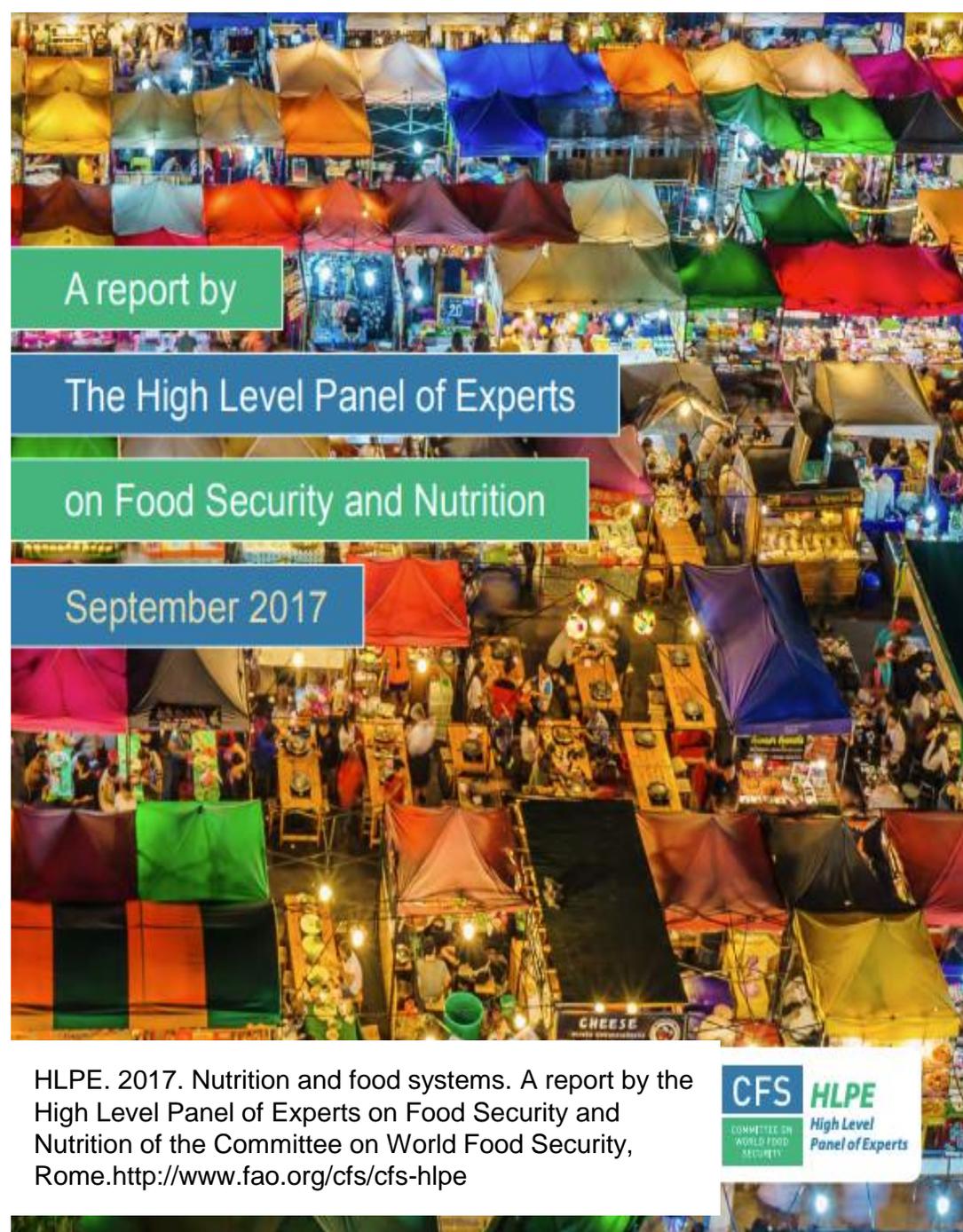
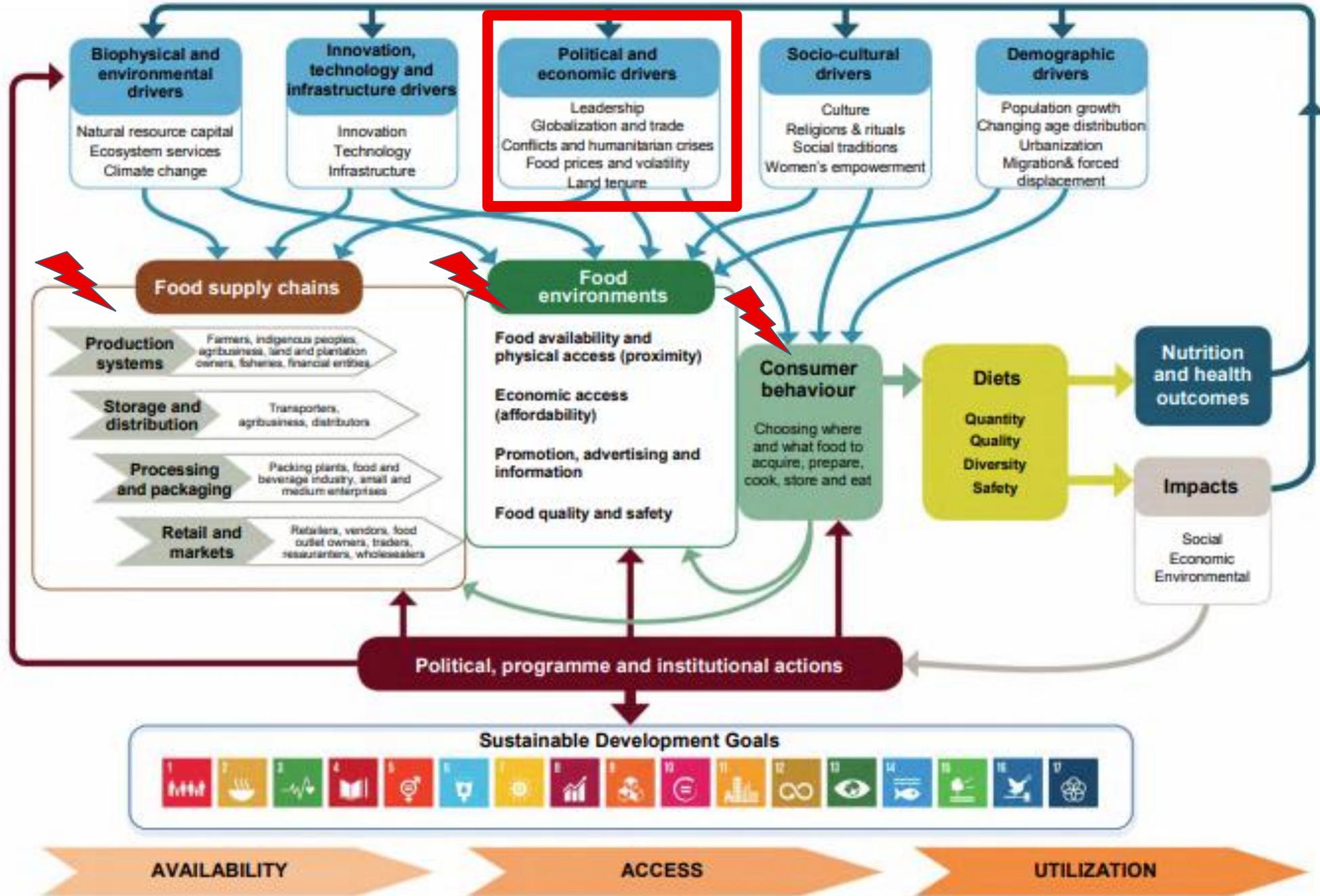


Figure 1 Conceptual framework of food systems for diets and nutrition



THE LANCET



Milken Institute School
of Public Health
THE GEORGE WASHINGTON UNIVERSITY

The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: *The Lancet* Commission report

Boyd A Swinburn, Vivica I Kraak, Steven Allender, Vincent J Atkins, Phillip I Baker, Jessica R Bogard, Hannah Brinsden, Alejandro Calvillo, Olivier De Schutter, Raji Devarajan, Majid Ezzati, Sharon Friel, Shifalika Goenka, Ross A Hammond, Gerard Hastings, Corinna Hawkes, Mario Herrero, Peter S Hovmand, Mark Howden, Lindsay M Jaacks, Ariadne B Kapetanaki, Matt Kasman, Harriet V Kuhnlein, Shiriki K Kumanyika, Bagher Larijani, Tim Lobstein, Michael W Long, Victor K R Matsudo, Susanna D H Mills, Gareth Morgan, Alexandra Morshed, Patricia M Nece, An Pan, David W Patterson, Gary Sacks, Meera Shekar, Geoff L Simmons, Warren Smit, Ali Tootée, Stefanie Vandevijvere, Wilma E Waterlander, Luke Wolfenden, William H Dietz



Executive summary

Malnutrition in all its forms, including obesity, undernutrition, and other dietary risks, is the leading cause of poor health globally. In the near future, the health effects of climate change will considerably compound these health challenges. Climate change can be considered a pandemic because of its sweeping effects

Member States at successive World Health Assembly meetings over nearly three decades, but have not yet been translated into meaningful and measurable change. Such patchy progress is due to what the Commission calls policy inertia, a collective term for the combined effects of inadequate political leadership and governance to enact policies to respond to The Global

Lancet 2019; 393: 791-846

Published Online

January 27, 2019

[http://dx.doi.org/10.1016/](http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(18)32822-8)

S0140-6736(18)32822-8

This online publication has been corrected. The corrected version first appeared at thelancet.com

SISTEMAS ALIMENTARES



Relatório Completo e Sumário Executivo em Português:

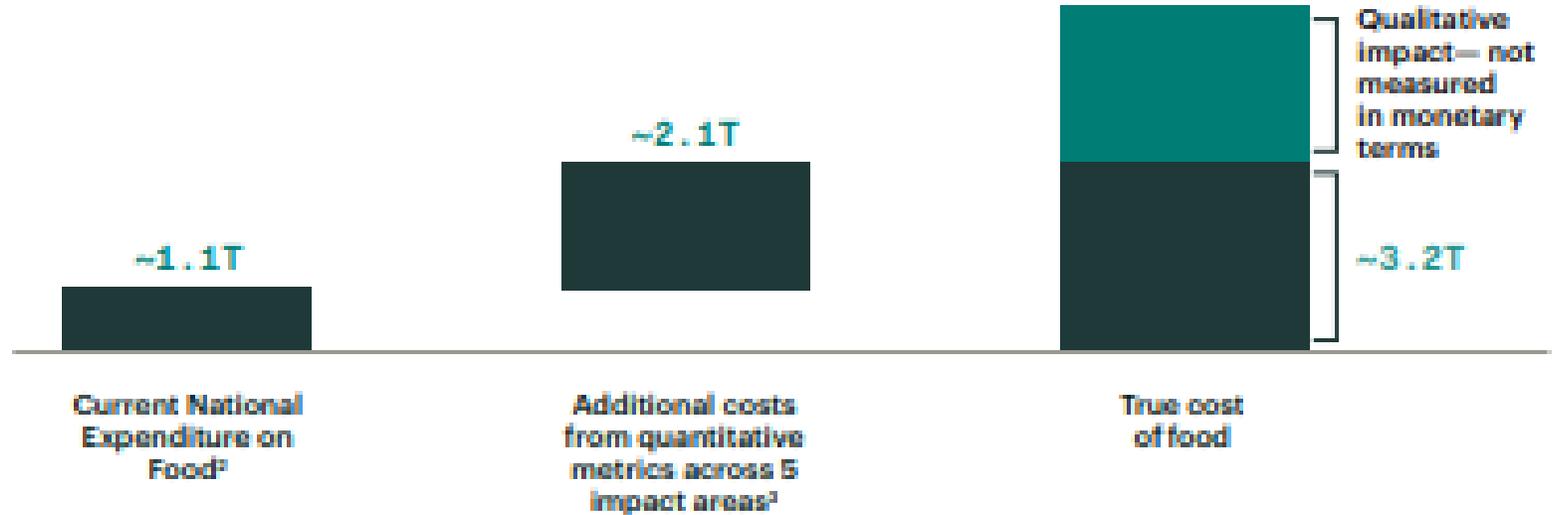
www.alimentandopoliticas.org.br/sindemiaglobal/



True Cost of Food
Measuring What Matters to
Transform the U.S. Food System



ESTIMATED TRUE COST OF FOOD IN THE U.S., ANNUAL (T USD)

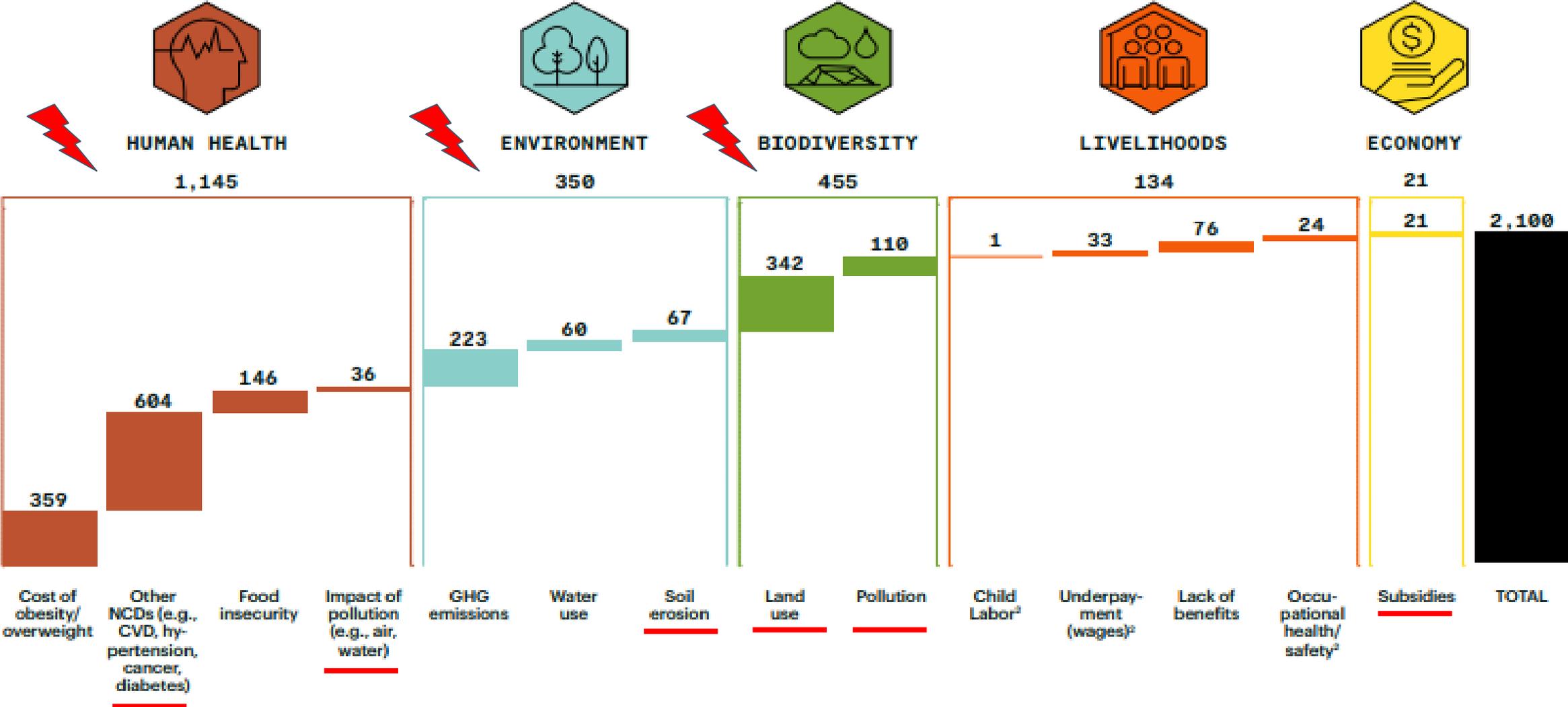


Enquanto país (Estados Unidos), nós gastamos um total de \$1.1 trilhões (dólares) por ano com alimentação. Mas quando os impactos de diferentes partes dos sistemas alimentares em nossa sociedade – incluindo **custos crescentes em saúde, mudanças climáticas e perda da biodiversidade** – são contabilizados, a conta aumenta. Ao contabilizar tais externalidades, o **custo real da alimentação** chega a pelo menos **\$3.2 trilhões** ao ano.

SISTEMAS ALIMENTARES



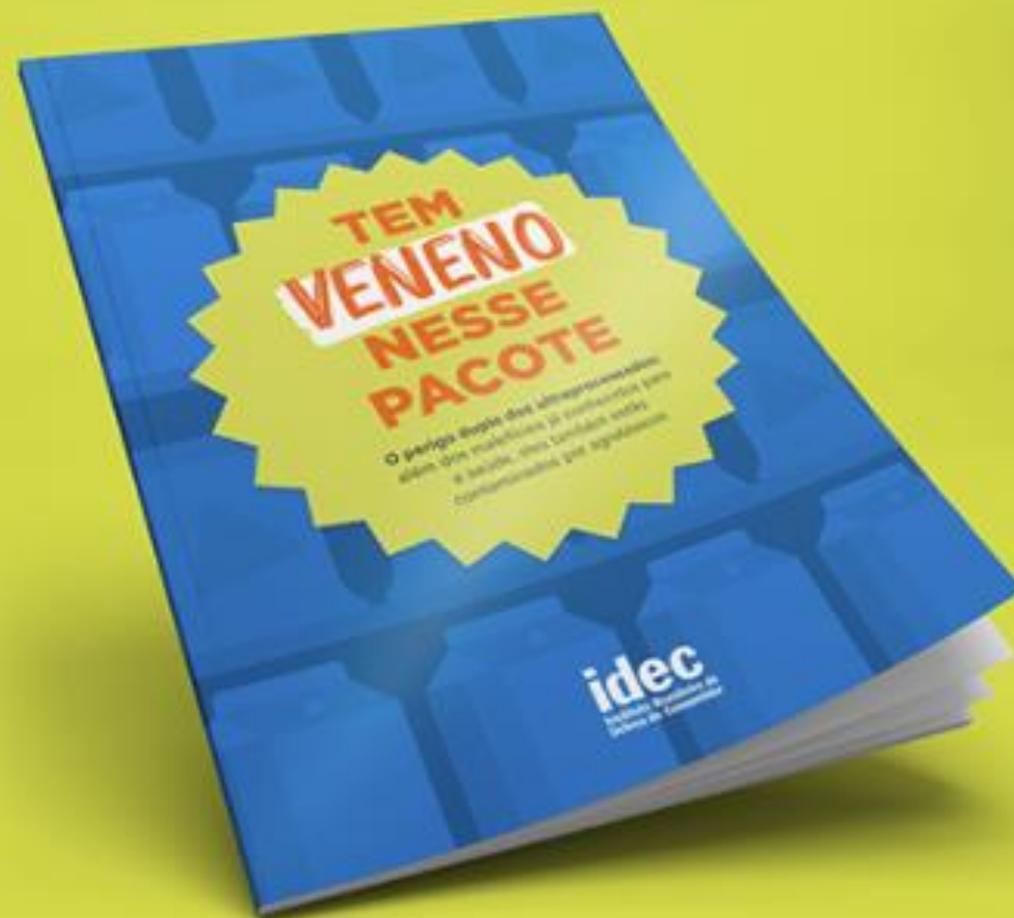
COSTS FROM QUANTITATIVE METRICS ACROSS 14 KEY METRICS¹, ANNUAL (bn USD)



**PESQUISA
INÉDITA REVELA
A PRESENÇA DE**

AGROTÓXICOS

**EM PRODUTOS
ULTRAPROCESSADOS**



RESULTADOS EM DESTAQUE

Não foram encontrados
resíduos de

**diquat e
paraquate**

em nenhum dos
produtos analisados



27 produtos

analisados, divididos entre

8 categorias

de alimentos e bebidas



6 categorias

de alimentos e bebidas
continham resíduos de

agrotóxicos



16 (59,3%)
dos produtos analisados
apresentaram
pelo menos um
tipo de agrotóxico



14 (51,8%)
dos produtos
analisados apresentavam
resíduos de
**glifosato ou
glufosinato**



Todos os produtos
analisados que tinham
trigo
como ingrediente continham
agrotóxicos



Os agrotóxicos detectados e quantificados foram

Carbendazim, Carbendazim (MBC) e benomil, Cialotrina-Lambda, Cipermetrina, Clorpirifós, Clorpirifós-metílico, Bifentrina, Deltametrina, Fenitrotiona, Glifosato, Glufosinato, Malationa e Pirimifós-metílico

Legislativo e Executivo

- Implementar medidas efetivas para a redução da utilização de agrotóxicos, conforme preconiza o PL 6670 de 2016 que institui a PNARA (Política Nacional de Redução de Agrotóxicos);
- Estabelecer regulações efetivas para desestimular a produção e consumo de ultraprocessados;
- Implementar medidas efetivas para estimular a produção e o consumo de alimentos orgânicos e agroecológicos, especialmente os recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira;
- Revisar as políticas de isenção fiscal de produtos prejudiciais à saúde e ao meio-ambiente, como agrotóxicos e produtos ultraprocessados.

Anvisa

- Incluir as análises de resíduos de agrotóxicos em ultraprocessados em seu monitoramento de forma permanente e sequencial;
- Fortalecer e ampliar o PARA (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos);
- Realizar discussões com participação da sociedade civil para o levantamento de estudos, definição de referenciais e protocolos para o monitoramento dos limites e resíduos de agrotóxicos em ultraprocessados, tendo como foco a proteção à saúde da população.

IMPACTOS NO CONSUMO

“Coquetel” com 27 agrotóxicos foi achado na água de 1 em cada 4 municípios

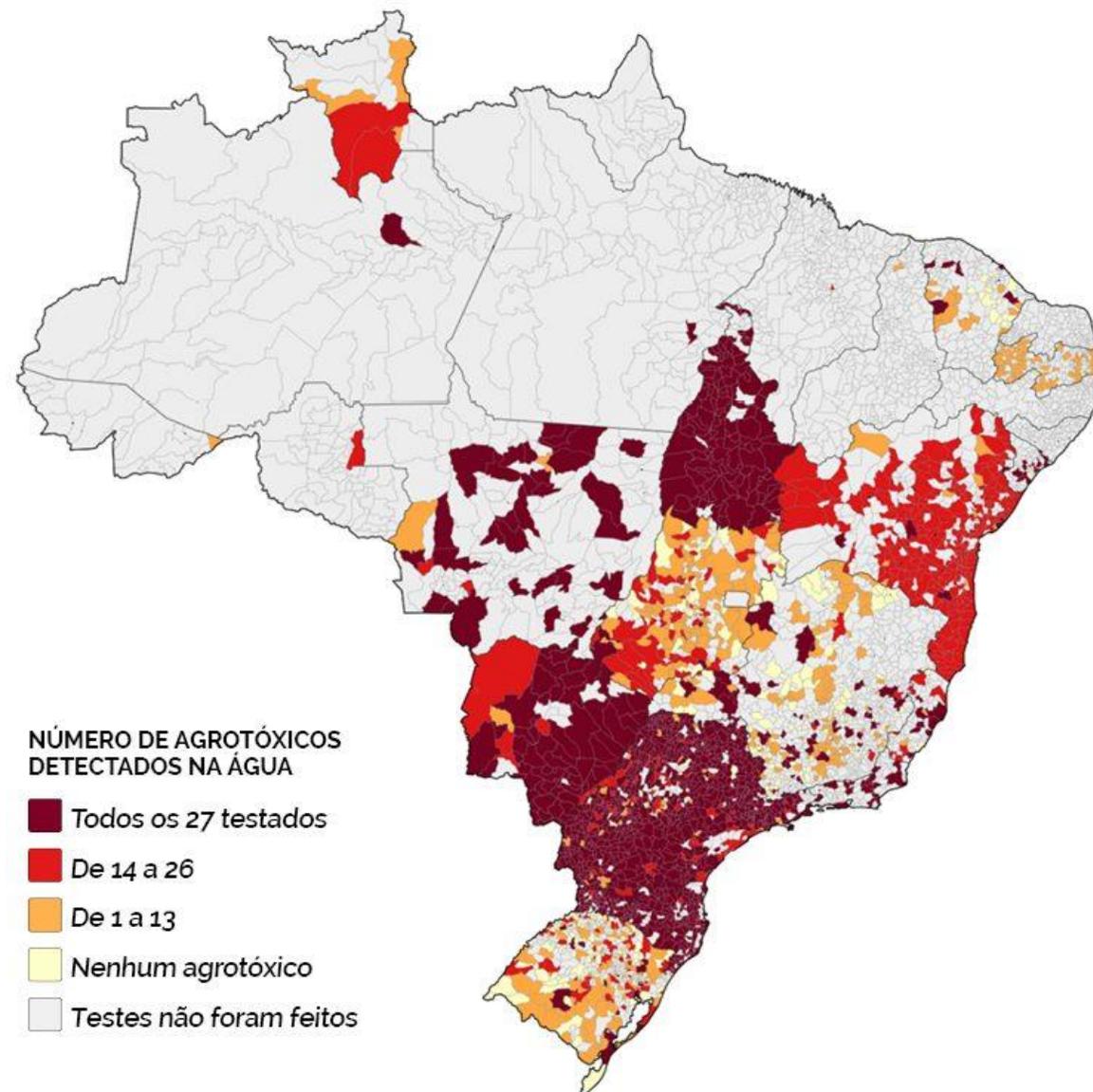
Por Ana Aranha e Luana Rocha - Repórter Brasil / Agência Pública | 15/04/19

São Paulo, Rio de Janeiro e outras 1.300 cidades acharam agrotóxicos na rede de abastecimento.

Dados do Ministério da Saúde revelam que a água do brasileiro está contaminada com substâncias que podem causar doenças graves

Os números revelam que a contaminação da água está aumentando a passos largos e constantes. Em 2014, 75% dos testes detectaram agrotóxicos. Subiu para 84% em 2015 e foi para 88% em 2016, chegando a 92% em 2017. Nesse ritmo, em alguns anos, pode ficar difícil encontrar água sem agrotóxico nas torneiras do país.

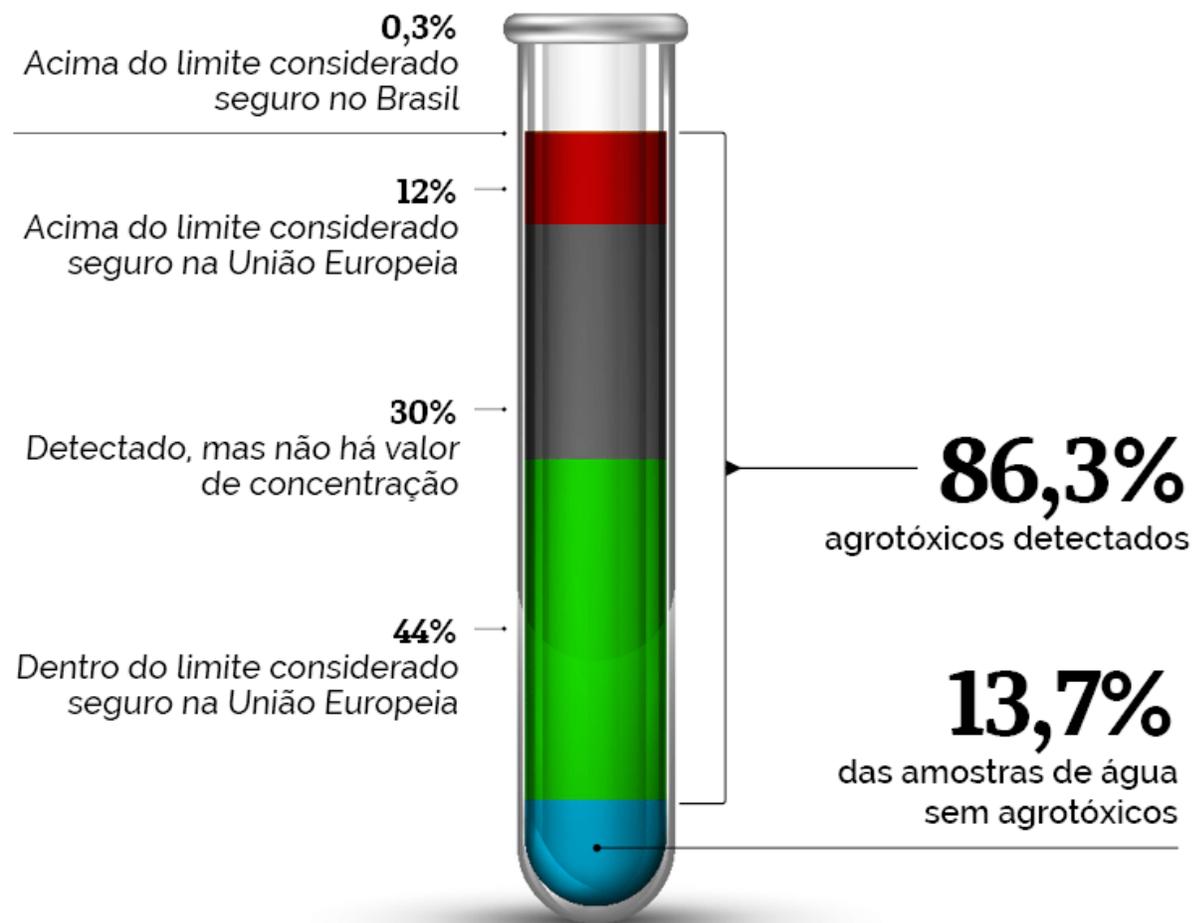
QUEM BEBE AGROTÓXICOS?



Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua) - 2014-2017

QUAL O LIMITE DA SEGURANÇA PARA A ÁGUA?

A maioria dos testes no Brasil detectou agrotóxicos. Saiba como a água que bebemos é avaliada de acordo com o que é considerado seguro no Brasil e na União Europeia



Fonte: Sistema de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua)

POR QUE TANTA DIFERENÇA?

Enquanto a União Europeia tem critérios mais rígidos, o Brasil permite concentração maior de agrotóxicos na água

LIMITE MÁXIMO DE RESÍDUO EM ÁGUA POTÁVEL – UG/L



TIPO DE AGROTÓXICO	LIMITE MÁXIMO		QUANTAS VEZES O LIMITE MÁXIMO NO BRASIL É MAIOR QUE NA UNIÃO EUROPEIA
	UE	BRASIL	
2,4D HERBICIDA	0,1	30	300
Clorpirifós INSETICIDA/ACARICIDA	0,1	30	300
Diuron HERBICIDA	0,1	90	900
Mancozebe FUNGICIDA/ACARICIDA	0,1	180	1.800
Tebuconazol FUNGICIDA	0,1	180	1.800
Glifosato HERBICIDA	0,1	500	5.000

Fonte: Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia, Larissa Bombardi/2017

POSICIONAMENTO

CONTRÁRIO AO PL 6.299 de 2002



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

idec

NOTA INFORMATIVA Nº 822, DE 2022

Referente à STC nº 2022-01507, da Senadora Eliziane Gama, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.299, de 2002, que *altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências* –, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados em 9 de fevereiro de 2022.

II – Considerações sobre o PL nº 6.299, de 2002

O PL nº 6.299, de 2002, altera a nomenclatura “agrotóxicos”, assim definida no § 4º do art. 220 da Constituição Federal (CF) para “pesticidas, produtos de controle ambiental e afins”.

idec

CONTRÁRIO

Alimentação

Mudança em lei pode aumentar quantidade de agrotóxicos que chegam à mesa

O texto, ainda em discussão, quer flexibilizar ainda mais a aprovação de novos produtos e levantou o alerta de especialistas em saúde e alimentação

Por **Fabiana Schiavon** 30 mar 2022, 14h00

“Fazer a mudança não é apenas um eufemismo, é um equívoco. O uso do termo chama a atenção para o que é real. Os pesticidas, como diz o nome, matam pestes. Os agrotóxicos até podem eliminar as pragas, mas também intoxicam os seres humanos”, explica Rafael Arantes, nutricionista do **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)**.

veja **SAÚDE**

Outra medida importante pretendida pelo PL nº 6.299, de 2002, diz respeito a **modificar os trâmites para registro de agrotóxicos** no Brasil.



Fonte: MAPA (2012). Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/manual-de-procedimentos-para-registro-de-agrotoxicos.pdf>. Acesso em 11/2/2022.

Pacote do Veneno: "Assistimos a um enfraquecimento de todo o sistema de controle"

Em entrevista à Agência Pública, Luiz Meirelles, ex-gerente de toxicologia da Anvisa, critica o PL 6.299 e afirma que enfraquecer a agência coloca Brasil na contramão do mundo

Meirelles cita o caso do paraquate, substância associada ao desenvolvimento de **mutações genéticas** e à doença de **Parkinson** e proibida pela Anvisa em 2017 — a proibição passou a valer em 2020. Segundo ele, caso o PL 6.299 já fosse lei à época, o Ministério da Agricultura poderia manter a substância liberada no Brasil. “A Agricultura simplesmente poderia dizer não para a Anvisa. O argumento econômico poderia ser o único a decidir a proibição, diz. **Reportagem da Pública mostrou que 138 morreram no Brasil em uma década por intoxicação pelo paraquate.**

É um retrocesso. No mundo, os países mais avançados nessa discussão vem colocando poder no Ministério da Saúde, é assim na Europa, por exemplo. Afinal, por mais que você queira produzir, não adianta ter produção com uma população doente ou com danos sérios ao **meio ambiente**. É uma perda inclusive do ponto de vista econômico, que [os *defensores do PL*] não estão vendo. Registrar um produto que se sabe ser venenoso, que pode gerar danos anos depois, é um risco. Ainda mais para um país que está entre um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo. O ideal é que se trabalhe com tecnologias que não comportem esse perigo.

CONTRÁRIO

O art. 9º, parágrafo único, reduz a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal estabelecerem restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente. Tal medida, além de poder ser considerada inconstitucional por adentrar em competência legislativa de estados e municípios, vai na contramão da necessidade local, onde muitas vezes se adotam medidas mais restritivas que aquelas estabelecidas pela legislação federal, a fim de garantir a proteção tanto da saúde humana, como do meio ambiente.

FOLHA DE S.PAULO



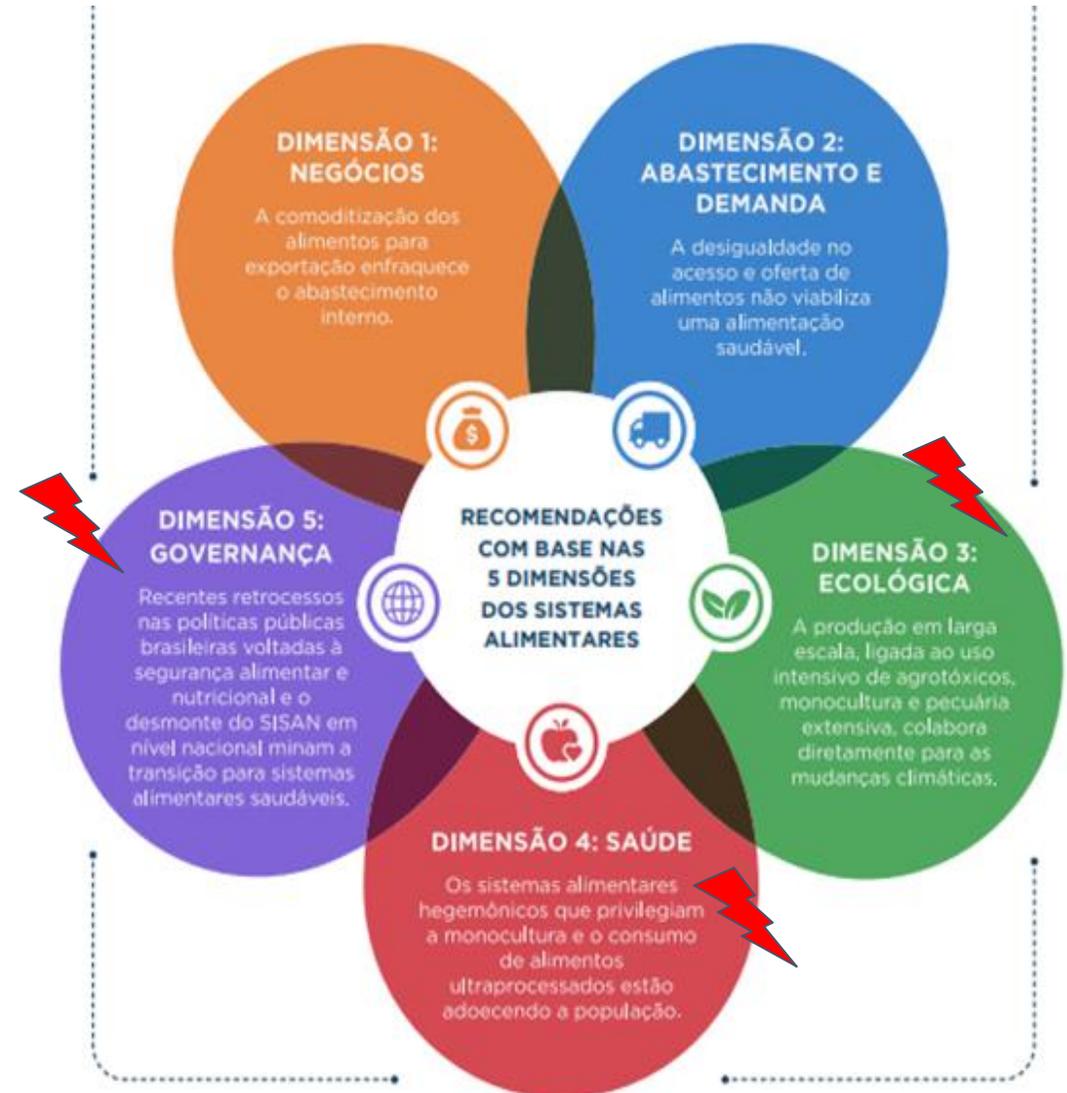
STF abre o caminho para São Paulo banir os agrotóxicos

Tribunal decidiu que municípios têm competência para evitar ou minimizar o uso de produtos que causam riscos em potencial à qualidade de vida

28.mar.2022 às 8h00

Frente a esse "liberou geral", que atende ao caráter predador do governo, a possibilidade de municípios restringirem o uso de veneno em seus territórios é essencial e precisa ser utilizada para preservar a saúde, o ambiente, a agricultura orgânica e a segurança alimentar da população.

- 1) Nos somamos ao robusto conjunto de representações científicas, da sociedade civil e opinião pública CONTRÁRIOS ao PL 6.299**
- 2) O PL fragiliza ainda mais os mecanismos de controle e monitoramento de saúde e ambientais, aumentando os riscos aos consumidores**
- 3) Relevância dos aportes da CDH para as discussões**
- 4) Os impactos do PL precisam ser entendidos sob as perspectivas de consumo, saúde e meio ambiente**
- 5) Precisamos fortalecer as proposições alternativas para uma transição urgente, responsável e gradual**



idec

Instituto Brasileiro de
Defesa do Consumidor



idec.org.br



coex@idec.org.br



fb.com/idecbr



[@idec](https://twitter.com/idec)



rafael.rioja@idec.org.br